

EMENDA N° – CCJ
(Da Sr^a. Lúcia Vânia)

O parágrafo único do art. 27 do PLS nº 224, de 2013 – Complementar, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VII:

“Art.
.....
.....
.. Parágrafo único.
.....
VII – o empregador praticar qualquer das formas de violência doméstica ou familiar contra mulheres de que trata o art. 5º da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006.”(NR)

JUSTIFICAÇÃO

A proposta de regulamentação da Emenda Constitucional nº 72, de 2013, representa uma oportunidade ímpar para o Poder legislativo federal: não somente no sentido de dar efetividade aos direitos constitucionais equiparados a que essa categoria hoje faz jus após décadas de subjugação profissional, mas, também, pela possibilidade conferir complementaridade jurídica a um tema muito discutido quando da aprovação da Lei nº 11.340, de 2006, conhecida como “Lei Maria da Penha”, que tive a honra de relatar nesta Casa.

A Lei Maria da Penha foi uma resposta legislativa do Brasil aos compromissos internacionais assumidos muito antes, mas, até então, ignorados pelo Estado: a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW), o Plano de Ação da IV Conferência Mundial sobre a Mulher (1995), Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (Convenção de Belém do Pará, 1994), o Protocolo Facultativo à Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, entre outros diplomas internacionais sobre direitos humanos.

Mas a questão ganha contornos específicos, neste PLS, no que diz respeito à violência praticada contra a mulher no âmbito doméstico, que merece um tratamento legislativo também na regulamentação do trabalho doméstico.

É evidente que o assunto – a um só tempo, polêmico e atual – não se limita apenas aos laços de parentesco ou de intimidade afetiva ou sexual. A violência de gênero também alcança as trabalhadoras domésticas, em virtude da peculiaridade do serviço prestado no âmbito domiciliar – local de aproximação íntima entre indivíduos, sejam eles parentados ou agregados. E essa constatação esteve presente em todo o processo legislativo da Lei Maria da Penha.

Quando o Poder Executivo encaminhou, ao término de 2004, o projeto de lei à Câmara dos Deputados, o texto original já contemplava a questão da violência praticada contra a mulher trabalhadora doméstica. Esse entendimento foi formatado já pelo o Grupo de Trabalho Interministerial, instituído pelo Decreto nº 5.030, de 31 de março de 2004, e integrado pela Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres, da Presidência da República, na condição de coordenadora; Casa Civil da Presidência da República; Advocacia-Geral da União; Ministério da Saúde; Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República; Secretaria Especial de Políticas de Promoção da Igualdade Racial da Presidência da República; Ministério da Justiça e Secretaria Nacional de Segurança Pública/MJ.

Já em sua origem, o projeto de lei cuidava da repressão a essa modalidade de violência entre indivíduos não parentados e, como o texto dizia (e ainda diz), “esporadicamente agregados”. O parecer da Comissão de Seguridade Social e Família da Câmara não deixa dúvida quanto a isso, ao apresentar um substitutivo que levasse em consideração “(...) a necessidade de possibilitar o acesso à justiça para o caso de vítimas esporadicamente agregadas (empregadas domésticas, por exemplo)”. Aqui, nesta Casa, esse foi um dos pontos preservados no parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, a partir de relatório de minha lavra, que consolidou o texto encaminhado pela Câmara, culminando na redação que hoje vigora da Lei Maria da Penha.

Apesar de o Projeto contemplar ações criminosas como causa de rescisão indireta, é de se notar que nem todas as formas de violência doméstica ou familiar contra as mulheres são tipos penais. A Lei Maria da Penha também prevê modalidades de violência que, não raro, têm apenas natureza cível. É o caso, por exemplo, da violência patrimonial e algumas hipóteses de violência psicológica e sexual. Em muitas situações, essas modalidades de violência não encontram tipificação penal, assim como algumas também não se enquadrariam como “ofensas físicas” ou “lesivas à honra” ou “à boa fama” de que trata o PLS.

Impedir a empregada doméstica, por exemplo, de usar métodos contraceptivos não é crime, mas é uma forma de violência doméstica. Diminuir a autoestima da empregada doméstica (exceto em casos de injúria, difamação ou calúnia), a depender da situação, não é crime, mas é uma forma de violência doméstica. E assim por diante.

Nesse sentido, com vistas a proteger contratualmente a empregada doméstica da violência doméstica, propomos seja incorporada uma nova modalidade de rescisão indireta do contrato de trabalho, ou seja, uma das hipóteses de rescisão do contrato por culpa do(a) empregador(a), quando este vier a praticar qualquer das formas de violência reconhecidas pelo art. 5º da Lei nº 11.340, de 2006, pelo que contamos com o apoio dos nobres Pares

Sala da Comissão, em _____ de junho de 2013.

Senadora LUCIA VÂNIA
PSDB-GO